



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 176 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/05/2008

PROCESSO Nº 1/2877/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200617335

RECORRENTE: RECFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

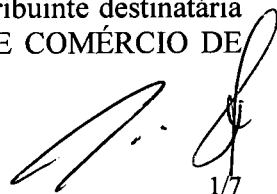
**EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO SEM AUTORIZAÇÃO DA SEFAZ.** Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, ausência de elementos suficientes para declaração da inidoneidade do documento fiscal, frente aos documentos acostados aos autos. Recurso Voluntário conhecido e **PROVIDO**, reformando a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 20/06/06, aponta como ilícito fiscal o *transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, em virtude da constatação de que a empresa destinatária estava funcionando sem regularização junto à SEFAZ. O agente fiscal apontou como fundamentação da infração, os artigos 16, I, alínea “b”; 22, II, alínea “c”; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97, como penalidade foram indicados os artigos 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Anexados aos autos estão o certificado de guarda de mercadoria, a nota fiscal, o conhecimento de transporte rodoviário e o controle da ação fiscal.

As mercadorias, em lume, são: um regulador cilindro AR, um conjunto solda TIG SONTING e uma máscara eletrônica. As referidas mercadorias eram originárias do município do Rio de Janeiro, com destino ao município de Fortaleza. A contribuinte destinatária das mercadorias, identificada na nota fiscal como RECFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

A

  
17



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA, é a autuada em questão e apresenta como endereço oficial na SEFAZ: Rua Moçambique, 185 - Parque Genibaú.

A ciência da empresa foi realizada pessoalmente, no dia 23/06/06, como prova a assinatura constante no auto de infração.

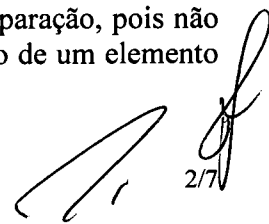

Foi lavrado o termo de revelia no dia 08/08/06. A empresa apresentou defesa no dia 24/08/06. No controle de ação fiscal, verifica-se que o prazo é 05/07/06.

Na impugnação, a empresa alegou que não havia nenhuma irregularidade quanto ao seu funcionamento, visto que, fez a elaboração do estoque de mercadorias, solicitou a alteração do endereço pela internet (nº 2006.013561-6) e observou os demais procedimentos da SEFAZ. Relatou que no dia 19/06/06, no momento em que efetivava a mudança de endereço da **Rua Moçambique, 185 - Parque Genibaú**, para a nova sede na **Rua das Pedrinhas, 565 - Parque Genibaú**, surgiu a autoridade fazendária no novo galpão, com o fito de conferir o destino final das mercadorias relacionadas na nota fiscal acima mencionada. Não obstante a análise da documentação solicitada, o agente fiscal considerou insuficiente, alegou inclusive que a empresa não poderia ter efetuado a mudança de endereço sem a alteração na FIC, ocasião em que, telefonou para o núcleo da Barra do Ceará, falou com o supervisor, porém, nem mesmo o seu depoimento favorável, obistou na notificação verbal e na intimação para comparecer ao núcleo da Jacarecanga objetivando receber o respectivo auto de infração. Aduz que o fiscal agiu com abuso de poder e com falta de humildade, pois não percebeu a ausência de motivos para a lavratura do auto supramencionado. Acostou aos autos uma solicitação de alteração de endereço de contribuinte à fl. 12, cópia do auto de infração à fl. 13, nota fiscal à fl. 14 e conhecimento de transporte à fl. 15.

O julgador monocrático entendeu que a nota fiscal é inidônea por não guardar compatibilidade com a operação que processava. Discorreu acerca das obrigações acessórias e enunciou que a contribuinte, ao solicitar a alteração de endereço, só poderia efetuar a mudança quando o Fisco homologasse o pedido. Ao final, julgou PROCEDENTE a ação fiscal, intimando a autuada a pagar o montante de R\$ 4.108,23 (quatro mil, cento e oito reais e vinte e três centavos) ou interpor recurso no prazo legal.

A empresa foi intimada via postal, com AR, do julgamento em primeira instância e protocolou no dia 25/07/07, petição requerendo a dilação do prazo em mais 10 (dez) dias para apresentar defesa ao auto de infração.

No recurso voluntário, a autuada aduziu que não transportava mercadorias, que era a destinatária delas, por este motivo, somente ao transportador poderia ser atribuída a autoria e responsabilidade pelo crédito tributário, por transporte de mercadoria em situação fiscal irregular. Argumentou, que no caso em comento, se trata de irregularidade passível de reparação, pois não tem qualquer relação com a falta de recolhimento do ICMS, mas com a omissão de um elemento

  
2/77  




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

formal, qual seja, o endereço da destinatária. Nesse sentido, seria o caso de lavrar o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, como prevê o decreto regulamentar. Alega que o auto de infração é nulo, sustenta não haver qualquer ato omissivo ou comissivo da destinatária que possa ser apontado como causa da infração denunciada, que o documento é formalmente válido para efeito de identificação do fato gerador do imposto, que a irregularidade do endereço é de natureza formal, sem reflexo no valor do imposto devido. Por fim, requer a nulidade do auto de infração.

O consultor tributário apresentou parecer opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância. Entende que não é o caso de lavratura do Termo de Retenção, já que não seria possível sanar a irregularidade, em função da ocorrência do flagrante na entrega da mercadoria em local diverso do indicado no documento fiscal.

O Procurador do Estado adotou o parecer do consultor tributário.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RECFRIO IND E COM DE PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a **NULIDADE** do Auto de Infração sob o nº 2/200617335-8.

Preambularmente, cabe analisar a nulidade argüida pela recorrente, quando insta ser destinatária das mercadorias e, por este motivo, somente ao transportador pode ser atribuída a autoria.

No que concerne à responsabilidade tributária da autuada, verifica-se que por força do art. 16, III da Lei 12.670/96, transcrito abaixo, sua responsabilidade encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

I- *omissis*

II - *omissis*

III - o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (*grifos acrescidos*).

Destarte, a destinatária é igualmente responsável pelo cometimento do ilícito tributário, se houver.

A outra nulidade aduzida, refere-se à questão de ser ou não, passível de regularização, o ilícito apontado pelo agente fiscal. Neste azo, a nulidade suscitada afeta diretamente o mérito da *questio*, porquanto se passa ao exame meritório.

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua inidoneidade implica em irregularidade. É o que dispõe o dispositivo citado pelo agente fiscal no auto de infração do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

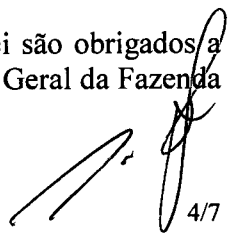

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: a divergência de endereço constante entre a nota fiscal e o cadastro da SEFAZ; torna ou não, o documento fiscal inidôneo; ou seja, a lide se firma exclusivamente no que dispõe a SEFAZ sobre alteração de endereço.

A matéria em debate é prevista pela Lei 12.670/96, remetendo ao RICMS à sua regulamentação, consoante transcrita *in verbis*:

Art. 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda

  
4/7  




**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**(C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.(grifo acrescido).**

O dispositivo do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará que versa sobre cadastro geral, diz:

Art. 100. A sistemática atinente ao cadastro prevista nesta Seção dar-se-á na forma **estabelecida em ato específico do Secretário da Fazenda.** (grifo acrescido).

A Instrução Normativa nº 33/93 é o ato específico do Secretário da Fazenda que atualiza e consolida os procedimentos ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Concernente a atualização de cadastro, preconiza:

Art. 20. O contribuinte fica obrigado a atualizar o seu cadastro perante o órgão local do seu domicílio fiscal, **em até 15 (quinze) dias a partir da ocorrência da alteração cadastral,** ressalvadas as hipóteses de mudança de endereço ou domicílio fiscal, **cuja solicitação deverá ser formalizada previamente ao órgão local.** (grifos acrescidos).

O relato fático do processo menciona que a mudança da contribuinte estava ocorrendo, quando o agente fazendário surgiu no novo galpão, com o fito de conferir o destino final das mercadorias relacionadas na nota fiscal acima mencionada. Neste diapasão, entendo que a contribuinte agiu dentro da legalidade, visto que, a lei exige que **a solicitação seja prévia,** destarte, constam nos autos a solicitação de alteração de endereço, nota fiscal e conhecimento de transporte; ademais, encontrava-se dentro do prazo para regularizar sua alteração cadastral.

A tese, inserta no auto de infração, com a qual o Fisco pretende sustentar, ***sobre a empresa estar em funcionamento sem regularização junto a SEFAZ,*** não há como acolher, uma vez que a solicitação havia sido feita e a obrigatoriedade da regularização antes das atividades, somente cabe no caso de início da empresa, consoante art. 70, supracitado. É o que elucida o dispositivo abaixo transcrito da referida Instrução Normativa:

Art 2º. O Cadastro Geral da Fazenda, CGF, é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, nos órgãos locais dos seus respectivos domicílios fiscais **e antes de iniciarem suas atividades,** todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuinte do ICMS, e conterá dados e informações que o identificam, localizam e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

classificam segunda a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento em:

Isto posto, não vislumbro ser proporcional, exigir que a empresa em pleno funcionamento, pare suas atividades e fique no aguardo de uma regularização do fisco, tratando-se de matéria puramente do campo da formalidade, ou seja, a mudança de endereço, no caso em comento, não é elemento suficiente para declaração de inidoneidade do documento fiscal. Imprescindível, trazer à baila, o Princípio da Proporcionalidade, pois, por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Por conseguinte, as nulidades aduzidas pela contribuinte, em consonância com o art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99, deverão ser reconhecidas, sem, todavia, serem pronunciadas:

Art. 53 – *omissis*

§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão exarada em 1ª instância, e conforme o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão, mediante despacho contido nos autos, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, deixando de apreciar a nulidade, em razão do preceito legal citado anteriormente.



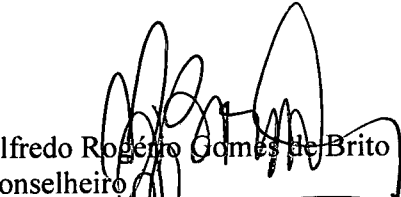
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO**

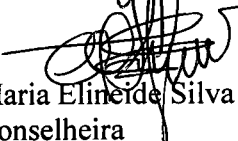
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente RECFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para deixando de apreciar a nulidade argüida pela 1ª instância, com base no que preceitua o parágrafo 11, art. 53 do Decreto nº 25.468/93, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos.

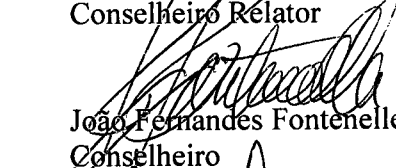
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2008.

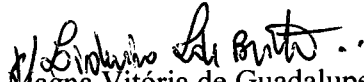
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

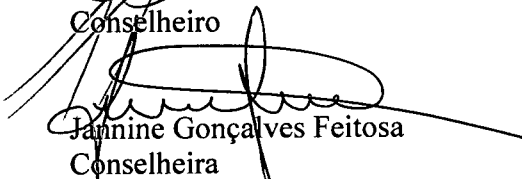
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

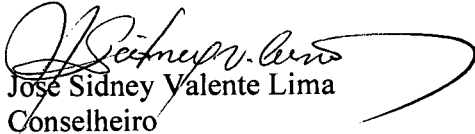
  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

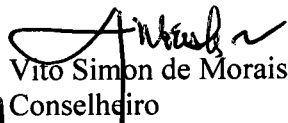
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Matheus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO